



PARECER Nº 67 DE 2022

Assunto: Recurso Administrativo

Licitação de Referência: Tomada de Preços N.º 005/2022

Recorrentes: A. G. DE ARAUJO EIRELI

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **A. G. DE ARAUJO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado**, contra decisões da Comissão de Licitação na Tomada de Preços nº 005/2022, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL MARECHAL RONDON NO MUNICÍPIO DE JACIARA–MT, ATRAVÉS DO CONVENIO N.º 1758/2021/SEDUC”**.que a inabilitou.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que os recurso administrativo, foram interpostas tempestivamente, com fulcro no Art. 109 da Lei Federal nº8.666/93.

II – RESUMO DAS RAZÕES

A recorrente **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, em seu recurso administrativo alega em síntese que:



(...)

“Como ficará demonstrado em linhas futuras, a certidão apresentada pela RECORRENTE, diferente do entendimento empossado em ata de julgamento, cumpri os requisitos do Edital e permiti a segurança jurídica em eventual contratação com a RECORRENTE, outrossim, a exigência da certidão de falência e concordata da forma como consigna o Edital é ILEGAL, e por isso, não pode impor a inabilitação da RECORRENTE”.

E por fim requereu:

“REQUEREMOS ainda que seja reconsiderada a vossa decisão que INABILITOU a empresa A. G. DE ARAUJO EIRELI, declarando-a HABILITADA para a próxima fase do referido pleito, aplicando assim o Princípio da Autotutela Administrativa.”

III – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PARA A DECISÃO

Passa-se a análise de mérito feita por esta assessoria que se manifesta nos seguintes termos:

1. DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUCICIAL.

A licitante recorrente questiona a decisão da comissão de licitação a qual a inabilitou no processo em tela, devido a mesma ter apresentado certidão negativa de falência e Concordata, vejamos:

" Desta forma, caso a RECORRENTE, estivesse em recuperação judicial ou extrajudicial, a certidão apresentada constaria a existência de processos em seu DESFAVOR, independente de ter sido MOVIDA POR ELA MESMO, situação que incorreu, o que realmente demonstra é que a RECORRENTE está em boas condições financeiras, que não está em processo de falência ou concordata.

Em outras palavras, caso a RECORRENTE estivesse em recuperação judicial a certidão apresentada seria POSITIVA e não negativa.



Portanto a certidão apresentada comprova o que realmente se busca na exigência da qualificação econômico-financeira, que a RECORRENTE não está sobre processo de falência ou concordata!

Independente se foi movida por ela mesmo, o fato é que não existe qualquer tipo de ação em seu DESFAVOR.”

Prima facie, vale elucidar que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso criou, através de seu sitio oficial, disponibiliza ferramenta para solicitação de certidões, inclusive referente a falência e concordata. Ocorre que a referida ferramenta tem por objetivo apenas a solicitação, a busca ainda é realizada por funcionários do órgão através do Cartório Distribuidor, o qual a realiza exatamente conforme os termos solicitado no sitio oficial, não cabendo estender consultas além do previamente solicitado.

Vale lembra que as certidões de recuperação judicial e concordata só pode ser requerida pela própria empresa, ou seja, a parte autora, dessa forma, se faz necessário que na solicitação, no campo “TIPO DE PARTE”, seja selecionada as opções “AUTOR” e “REU”, pois a busca será fiel a solicitação.

Para dirimir as duvidas acerca da metodologia utilizada para emissão da certidão em celeuma foi realizado diligencia ao Cartorio Distribuidor Forum da cidade de Jaciara , o qual foi esclarecido o que segue:

As certidões serão solicitadas pelo site do TJMT.

Conforme solicitada será emitida, não temos acesso a alteração do pedido.

Exemplo: O pedido da certidão de falência e Concordata, recuperação judicial e outras poderão ser solicitadas como autora e ré, em andamento e arquivada, e com período de busca, no mesmo pedido.

Quando a parte solicitar (selecionar), a certidão na área cível de falência, concordata e recuperação judicial como **parte autora** a certidão será expedida **somente como parte autora** ou seja vai constar somente ação por ela ingressada, se solicitada **como parte ré constarão apenas as movidas contra a parte.**



Att,
Rita de Cássia Spanevello Alvares,
Distribuidora Judicial. (g.n)

Não resta duvidas que, quando solicitado apenas como “REU”, a certidão constará informações incompletas, não sendo suficiente para atender as exigências editalícias.

A recorrente segue argumentando que a exigência de emissão de certidão como movidas e em desfavor é flagrante de violação aos ditames legais vigentes, asseverando o que segue:

Contudo, numa interpretação literal do Edital licitatório que prescreve que a certidão apresentada pelos participantes tem que ser movida por ela mesma e em seu desfavor, conclui-se violação do Artigo 31, II da Lei no 8.666/93.

O poder público não pode exigir apresentação de certidão negativa de falência e concordata, movida por ela mesma e em seu desfavor para empresas participar de licitações, porque o requisito do Artigo 31, II da Lei no 8.666/93 aduz tão somente em certidão negativa de falência ou concordata

Ao contrario do que aduz a recorrente, não inovou a administração ao exigir a certidão na forma apresentada pelo instrumento convocatório, uma vez que, segundo o órgão emissor da certidão, essa é a forma correta de apresentação da mesma.

A recorrente ainda em sua peça recursal, evoca a decisão proferida no acórdão 1211/2021, o qual opinou pela legalidade de inclusão de documentos afim de comprovar situações pré-existente à época da apresentação da proposta, vejamos:

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021

(...)



Do voto do Ministro Walton Alencar, que foi o relator do feito, pode-se perceber que ele inclusive apontou sobre a possibilidade de juntar documentos que comprovem fatos já existentes, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública

O acórdão trazido pela recorrente tem por finalidade julgar situação concreta realizada através de Pregão eletrônico, o qual é regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019, vejamos trecho do Acórdão nº 1211/202.

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;”

É necessária muita cautela ao analisar o referido acórdão, uma vez que o mesmo não possui repercussão geral, tampouco uma decisão generalizada, existindo outros acórdãos controversos ao mencionado pela recorrente, vejamos:

“1.7.1.2. **habilitação irregular** da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, **uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública** para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. ACÓRDÃO Nº 1628/2021 - TCU - 2ª Câmara



c) dar ciência à Base Aérea de Fortaleza - BAFZ, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no pregão eletrônico 29/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação; Acórdão 113/2021-TCU-Plenário”

Ademais, cabe salientar que o acórdão aduzido pela recorrente trata de processo de Pregão Eletrônico, que é regido pelo Decreto nº 10.024/2019, que possui rito totalmente divergente das modalidades contempladas pela Lei Federal nº 8.666/93.

Em uma análise mais apertada, esse entendimento do acórdão possui limitação, permite-se que um documento seja juntado posteriormente na habilitação ou na proposta, caso o licitante não o tenha juntado por “equivoco” ou “falha”, não a emissão de novos documentos afim de sanar a falta da apresentação do mesmo em sede da participação no certame, de outra sorte, bastaria a licitante se apresentar munida de seu contrato social, e providenciar a posterior as demais documentações. Ora, pois se um edital ficou publicado pelo período mínimo de tempo que reza a legislação é para que o licitante se organize e providencie os documentos necessários para participação. Ademais, no caso do pregão, o pregoeiro, já conhecedor do preço do vencedor do lance, poderá querer habilitá-lo a qualquer custo com base nesse novo entendimento.



Desta forma, agiu com precisão a comissão de licitações ao inabilitar a licitante por apresentar documento em discordância com os ditames editalícios, sendo assim, não assiste razão a recorrente

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após detida análise, sem nada mais evocar, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pelas empresas **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, no processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 005/2022, e no mérito, opinar pelo **TOTAL DESPROVIMENTO**, opinando amantendo inalterado a decisão proferida em ata da sessão pública.

É parecer, que submeto a apreciação superior.

Jaciara, 31 de março de 2022.

MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES
Advogada do Município- OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1